

A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE TESTEMUNHAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS NA APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS

Michelle Hahn De Paula²²

RESUMO: A vitimização secundária ou revitimização é um fenômeno causado pelos agentes estatais envolvidos com o sistema de justiça criminal e atinge vítimas e testemunhas de crimes, sobretudo testemunhas de crimes de homicídio. Muitas testemunhas optam por não colaborar com a justiça para a apuração do homicídio por medo de retaliações por parte dos criminosos e falta de proteção policial ou judicial, o que acaba levando à impunidade. O presente trabalho teve por objetivo analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica não sistemática nas bases Google Acadêmico e Scielo, utilizando-se como palavras-chave os termos “vitimização de testemunhas”, “homicídio”, “witness victimization”, “secondary witness victimization” e “homicide secondary victimization”, aplicando-se o filtro de período específico (2016 – 2021). Foram identificadas 13 prováveis causas para a vitimização secundária, e foram propostas algumas medidas para tentar evitá-la ou minimizá-la. Concluiu-se que somente protegendo as testemunhas de homicídios será possível alcançar melhores índices de apuração desses crimes.

Palavras-chave: Homicídio. Testemunhas de homicídios. Vitimização secundária.

WITNESSES' SECONDARY VICTIMIZATION IN POLICE INQUIRY AND CRIMINAL PROCEEDINGS IN HOMICIDE INVESTIGATION

ABSTRACT: Secondary victimization, or re-victimization, is a phenomenon caused by state agents involved with the criminal justice system, affecting victims and witnesses of crimes, especially homicide crimes. A significant number of witnesses choose not to collaborate with justice in the investigation of the homicide, for fear of retaliation by criminals and lack of police or court protection, which ends up leading to impunity. This study aimed to analyze the process of secondary victimization of witnesses in police inquiry and criminal proceedings in the homicide investigation, in addition to identifying the causes of such victimization and proposing actions that may minimize it. Non-systematic bibliographic research was carried out in the Google Scholar and Scielo databases, using the terms “vitimização de testemunhas”, “homicídio”, “witness victimization”, “secondary witness victimization” and “homicide secondary victimization” as keywords, applying the specific period filter (2016 – 2021). Thirteen probable causes for secondary victimization were identified, proposing some measures to try to avoid or minimize it. It was concluded that only by protecting homicide witnesses will it be possible to achieve better rates in the investigation of these crimes.

Keywords: Homicide; Homicide witnesses; Secondary victimization.

22 A autora é Escrivã de Polícia, atuando na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente em Belo Horizonte/MG. Atuou, por oito anos, na Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa da Capital Mineira. Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Bacharel em Biomedicina pela Universidade José do Rosário Vellano. Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal de Minas Gerais.



Introdução

O homicídio pode ser considerado um dos crimes mais graves, uma vez que atinge o mais valioso bem jurídico tutelado pela lei penal: a vida. No Brasil, esse tipo de crime alcança números assustadores. Os homicídios dolosos respondem por 83% do total de Mortes Violentas Intencionais (MVI), que incluem ainda latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais (LIMA; BUENO; ALCADIPANI, 2021).

Conforme o Atlas da Violência 2020 (CERQUEIRA; BUENO, 2020), o país registrou 57.596 homicídios no ano de 2018, o que corresponde a 27,8 mortes por 100 mil habitantes. O Estado de Minas Gerais, no mesmo ano, apresentou uma taxa de 14,62 homicídios por 100 mil habitantes (3.077 mortes, em números absolutos), segundo estatísticas criminais divulgadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais²³. Apenas na capital, Belo Horizonte, foram registrados 367 homicídios consumados em 2018, conforme informação obtida através do Portal da Transparência²⁴.

A despeito do alto índice de homicídios, a taxa de elucidação desse tipo de crime no Brasil é baixíssima. Segundo Walber Henrique Santos Pereira (2019), citando dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública de 2012, essa taxa girava, àquela época, entre 5% e 8% no país.

Marcos Rolim, autor do livro "A Síndrome da Rainha Vermelha", conceitua a taxa de atrito como o número de crimes em que não se chega à responsabilização do(s) autor(es) e afirma que esta não é bem conhecida no Brasil (ROLIM, 2006, p. 75). Porém, segundo o autor, "uma pesquisa realizada por Luiz Eduardo Soares no estado do Rio de Janeiro demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao judiciário", o que evidencia o

alto índice de impunidade no país (ROLIM, 2006, p. 234).

Walber Pereira ressalta que poucos inquéritos de homicídios recebem denúncia pelo Ministério Público, "principalmente pela fragilidade de provas, pelo lapso temporal dos inquéritos policiais e pela deficiência da estrutura pericial" (PEREIRA, 2019). Não interessa aqui delimitar todos os fatores impeditivos para a elucidação de um crime de homicídio. Porém, dentre tais fatores, cabe destacar a "falta de provas", que muitas vezes é citada como motivo para o arquivamento de processos criminais.

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), em seu título VII, disciplina sobre os meios de prova admitidos, sendo o capítulo II voltado para as provas periciais (artigos 158 a 184), e o capítulo VI voltado à prova testemunhal (artigos 202 a 225). Segundo Gian Miller Brandão e colaboradores, o CPP não estabelece hierarquia entre os tipos de provas previstos, determinando apenas que a prova pericial seja realizada para todos os crimes que deixam vestígios (BRANDÃO, et al, 2017).

Nos crimes de homicídio, as chamadas provas objetivas (imagens de câmeras de monitoramento, vestígios de DNA, impressões datiloscópicas, dentre outras) são de extrema importância, uma vez que permitem apontar a materialidade, dinâmica e autoria delitivas. Entretanto, muitas vezes os vestígios são escassos, ou mesmo inexistentes, o que impossibilita a produção de provas objetivas. Nesses casos, a prova testemunhal torna-se o principal, quando não o único, meio de prova nas investigações policiais e processos judiciais que visam a apurar os homicídios e combater a criminalidade, sobretudo o crime organizado (KUWAHARA, 2016).

Segundo Greenwood, Chaiken e Petersilia, citados por Rolim (2006, p. 43), ao contrário do que os seriados e filmes policiais indicam, a polícia raramente consegue apurar um delito apenas através da coleta de evidências na cena do crime.

23 Dados acessados através do sítio eletrônico <http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos>, no tópico "Vítimas de Homicídio Consumado – Dados em Excel".

24 A solicitação ao Portal da Transparência foi feita através do sítio eletrônico <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>.

Para o autor, se não houver testemunhas dispostas a colaborar com a investigação, “a polícia ficará de mãos atadas”. (ROLIM, 2006, p. 70)

O processo criminal brasileiro, sobretudo aquele voltado para a apuração de homicídios, depende em grande parte de provas testemunhais. Segundo Vayley e Skolnick, citados por Rolim (2006, p. 43), se a prisão do autor de um crime, seja homicídio ou outro tipo penal, não ocorrer por flagrante, a chance de apuração cai para 1 em 10, caso a polícia não obtenha informações relevantes sobre a autoria por parte da população.

Durante os oito anos de atuação em Delegacias Especializadas do Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), sediado na cidade de Belo Horizonte/MG, foi possível, à autora do presente trabalho, perceber que testemunhas de crimes de homicídio, em geral, chegam à delegacia para prestar depoimento fragilizadas e temendo todo e qualquer tipo de retaliação por parte dos indivíduos que cometeram o crime.

Durante a formalização dos termos de depoimento dessas testemunhas, pode-se verificar que grande parte delas opta por não colaborar com a investigação policial, por medo de sofrer ameaças ou mesmo atentados à sua vida. Em geral, essas testemunhas residem em aglomerados, onde impera a lei do silêncio, propagada por criminosos ligados ao tráfico de drogas e a organizações criminosas. Tal percepção suscitou o interesse em pesquisar a vitimização secundária de testemunhas na apuração de homicídios.

Para Rolim, é função da polícia proteger as testemunhas e assegurar a elas o exercício de seus direitos, dentre eles o direito à vida e à integridade física (ROLIM, 2006, p. 28). Segundo ele, o trabalho policial muitas vezes precisa ser discreto e “manter inúmeros contatos protegidos da ‘luz pública.’” (ROLIM, 2006, p. 32) Essa premissa, fundamental para proteger aquelas pessoas que atuam como informantes da Polícia nas comunidades, não poderia ser aplicada também às testemunhas?

Marcos Rolim fez uma ampla pesquisa, na Universidade de Oxford, sobre criminalidade, segurança pública e justiça criminal, porém

deparou-se com a dificuldade de encontrar textos em português e espanhol que abordassem os temas que buscou estudar. Para o autor, a produção acadêmica na área de segurança pública na América Latina é escassa (ROLIM, 2006, p. 17), o que justifica o desenvolvimento de pesquisas na área, como é o caso do presente estudo.

Partiu-se do seguinte questionamento: em que medida o sistema de justiça criminal poderia minimizar a vitimização secundária de testemunhas na apuração de homicídios? E mais especificamente, o que os policiais civis, responsáveis pela investigação criminal, podem fazer para evitar a vitimização das testemunhas? Compreender o processo de vitimização causado pela atuação policial permitirá identificar ações que possam contribuir para a solução de um problema preocupante, que assola a sociedade brasileira e, quiçá, contribuir para a melhoria nos índices de apuração de homicídios. O Brasil carece de estudos nesse sentido, e esta pesquisa poderá contribuir para trazer luz ao tema e inspirar outros projetos que visem a propor soluções satisfatórias ao problema.

O presente artigo, que foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-graduação lato sensu em Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, tem por objetivo analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la e, conseqüentemente, trazer mais segurança para que os envolvidos em práticas criminais delatem os autores dos crimes, possibilitando assim a persecução penal.

1 Metodologia

O presente artigo se propõe a seguir a linha crítico-metodológica, que, segundo Miracy Barbosa de Sousa Gustin (2010, p. 21), “supõe uma teoria crítica da realidade”, uma vez que visa a estudar o processo de vitimização secundária de testemunhas, fazendo uma análise crítica das

causas dessa vitimização. A vertente abordada é jurídico-sociológica, propondo-se a compreender o fenômeno estudado (vitimização secundária) “no ambiente social mais amplo” (GUSTIN, 2010, p. 22), haja vista que o Direito não se dissocia da sociedade, sendo dependente desta.

Estudar o processo de vitimização secundária de testemunhas permite fazer uma crítica dos pressupostos jurídicos relacionados à obrigatoriedade de inquirição de pessoas que presenciam o crime ou têm conhecimento acerca dele e ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que estes trazem consequências sociais e antropológicas aos indivíduos que são colocados na posição de testemunhas, que têm o dever de dizer a verdade.

Trata-se de uma pesquisa teórica, básica, qualitativa e do tipo bibliográfica. Teórica porque, como ensina Gustin (2010, p. 39), pretende “rever teorias” postas, mais especificamente a teoria do contraditório e da ampla defesa. Básica, pois se propõe a abrir um novo campo de estudo, voltado para a vitimização de testemunhas, na medida em que a Vitimologia se preocupa, até o momento, apenas com a vítima do delito.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica não sistemática nas bases Google Acadêmico e Scielo. Utilizaram-se, como palavras-chave, os termos em português “vitimização de testemunhas” e “homicídio”, e os termos em inglês “witness victimization”, “secondary witness victimization” e “homicide secondary victimization”. Aplicou-se o filtro de período específico (2016 – 2021), visando a analisar as produções acadêmicas e literárias mais recentes, além de restringir o escopo da pesquisa.

A pesquisa incluiu artigos, monografias, capítulos de livros, dissertações e teses, em português e inglês. Foram incluídos na revisão estudos que tratavam da vitimização secundária, além daqueles que abordavam as repercussões do homicídio nas famílias e amigos das vítimas.

2 Vitimização secundária

Anderson Burke, em seu livro “Vitimologia – Manual da vítima penal”, traz um conceito ampliado

de “vítima” como sendo qualquer indivíduo detentor de direitos e garantias fundamentais que tem seus bens jurídicos essenciais lesados por conduta delituosa (BURKE, 2019, p. 25).

O autor levanta a seguinte questão: os familiares da vítima também podem ser considerados vítimas? Para Burke, é ponto pacífico, internacional e nacionalmente, que os familiares da pessoa ofendida pela ação delituosa devem também ser considerados vítimas, sobretudo em crimes dolosos contra a vida (BURKE, 2019, p. 37-39).

Os processos de vitimização podem ser categorizados em: vitimização primária, que resulta do ato criminoso em si, causando danos físicos, materiais ou psicológicos; vitimização secundária, resultante do contato direto com as instâncias formais de controle (polícia, justiça), podendo agravar os danos causados pela vitimização primária, e vitimização terciária, causada pela falta de amparo estatal e social (família, igreja, escola, trabalho etc) à vítima (SUXBERGER E CANÇADO, 2017).

Luciano Mariz Maia, em palestra proferida na II Conferência Internacional de Direitos Humanos da OAB em 2003, afirmou que a vitimização secundária ocorre “quando se tem a lesão e sua não reparação; o crime e sua impunidade; a vitimização e a ausência de investigação, de processo e de condenação.” (MAIA, 2003).

Para Akemi Kamimura e Flávia Schilling, a vitimização secundária pode ser causada pelo sistema de justiça criminal por meio de violações de direitos, condutas discriminatórias, demora excessiva na apuração do crime e condenação dos autores, entre outras ações ou omissões estatais. Segundo as autoras, o Estado tem o dever de zelar pelos direitos humanos, segurança e bem-estar físico e psicológico daqueles que sofrem com a violência do crime, bem como evitar a revitimização, garantindo um processo criminal célere e efetivo (KAMIMURA; SCHILLING, 2009).

Citando Barros (2008), Burke conceitua a vitimização secundária, também chamada sobrevivitização ou revitimização, como sendo causada por agentes (policiais, promotores, juízes

e outras autoridades) que, a priori, deveriam proteger as vítimas, já afetadas pela vitimização primária (BURKE, 2019, p. 79). Segundo o autor, esse tipo de vitimização decorre da insuficiência legislativa em garantir os direitos das vítimas e do tratamento dispensado aos ofendidos pelo processo penal, que os enxerga como meros elementos probatórios, usados apenas para garantir a condenação do autor do crime.

Pelas definições assinaladas, é possível concluir que a vitimização secundária não atinge unicamente a vítima do crime propriamente dita, mas pode atingir outras pessoas, próximas à vítima ou não. Soares, Miranda e Borges (2005) classificam os familiares e amigos da vítima de homicídio, bem como as testemunhas do crime, como vítimas ocultas e afirmam que estas também são afetadas pelo evento delituoso.

Cabe aqui citar que as testemunhas de crimes dolosos contra a vida, sejam elas familiares da vítima direta do crime ou não, também são submetidas à vitimização secundária, seja em sede de Delegacias de Polícia, seja na fase processual, quando do contato com promotores e juízes. Da mesma forma que a Vitimologia busca garantir os direitos fundamentais das vítimas, é preciso que as testemunhas também sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, e não tratadas como meras fontes de provas, tendo seus direitos básicos, sobretudo o direito à vida, respeitados e garantidos pelo Estado.

3 Apresentação e discussão dos resultados

As buscas realizadas nas bases de dados Google Acadêmico e Scielo retornaram 8654 resultados. Entretanto, a maior parte deles não abordava a vitimização de testemunhas. Foi feita uma seleção preliminar através da leitura dos títulos e resumos, visando a identificar aqueles que abordavam o tema “vitimização secundária”. A partir daí, selecionaram-se 19 trabalhos, que foram lidos na íntegra. Insta salientar que muitos dos trabalhos em língua inglesa encontrados durante a busca e que tinham relevância para a presente

pesquisa foram descartados devido à dificuldade de acesso a eles, devido ao fato de não estarem disponíveis para download, o que impossibilitou sua leitura integral. Outros trabalhos foram excluídos da pesquisa devido ao prazo acadêmico exíguo para conclusão e depósito do presente artigo.

Analisaram-se onze artigos, três monografias, três dissertações, uma tese e um capítulo de livro. Dentre os trabalhos, dezessete (89,47%) foram escritos em língua portuguesa, e três (15,78%) em língua inglesa. Com relação aos trabalhos em Português, dezesseis foram publicados no Brasil e um em Portugal. Quanto aos trabalhos em Inglês, havia publicações na Islândia, Macedônia e Índia.

Os trabalhos selecionados estão distribuídos em seis áreas de conhecimento: Direito, Vitimologia, Ciências Humanas, Ciências Sociais, Saúde e Segurança Pública. É interessante ressaltar que os dois trabalhos que tinham abordagem vitimológica (10,52%) foram escritos em língua inglesa, o que demonstra a escassez de estudos vitimológicos no Brasil e na América Latina como um todo.

Um ponto relevante observado durante a análise dos trabalhos selecionados para compor a presente revisão bibliográfica é que muitos dos pesquisadores que abordaram o tema da revitimização não são oriundos do Direito, mas das áreas de Ciências Humanas e Ciências Sociais. Isso indica que o estudo da Vitimologia, assim como da Criminologia, pode e deve ser multi e interdisciplinar, uma vez que a vitimização, seja ela primária, secundária ou terciária, acarreta danos físicos, psíquicos, sociais e financeiros às vítimas.

Dentre os temas dos trabalhos que compõem a presente revisão bibliográfica, quatro, ou 21,05%, abordaram a vitimização dos familiares das vítimas diretas de homicídio, seja a vitimização secundária, aqui pesquisada, seja a vitimização primária (decorrente da perda do ente querido) ou a vitimização terciária (decorrente da falta de apoio das instâncias formais e informais). Optou-se por analisar também trabalhos que abordavam a vitimização de crianças e adolescentes, bem como de mulheres em crimes sexuais e domésticos, visto

que essas vítimas recebem grande atenção de estudiosos e legisladores.

Dois trabalhos abordaram os programas de proteção a vítimas e testemunhas, e outros três focaram no estudo dos direitos das vítimas de crime.

Na presente pesquisa, observou-se uma carência significativa de produção científica recente (últimos seis anos), voltada para o estudo da vitimização secundária de testemunhas, o que pode justificar-se pelo fato de a Vitimologia ser uma ciência relativamente nova, e que tem se preocupado, desde os primórdios, com a figura da vítima, restringindo-se àqueles que sofrem diretamente a ação do criminoso.

Outra possível justificativa é a falta de sensibilidade dos legisladores e operadores do Direito quanto ao tema. No caso dos operadores do Direito, sobretudo dos policiais civis, isso ocorre quando estes tratam as testemunhas como mero meio de prova, muitas vezes pressionando-as a prestarem depoimento durante a investigação do crime, o que posteriormente as obrigará a depor novamente perante o judiciário e perante um tribunal do júri nos casos de homicídios.

Quanto aos legisladores, estes pecam por não atualizarem o Código de Processo Penal, datado de 1941, no sentido de garantir proteção às testemunhas contra os arbítrios do próprio Estado, no que tange à tomada de depoimentos em sede de inquéritos policiais ou de processos criminais, bem como no que tange à obrigatoriedade de depor.

A revisão bibliográfica realizada na Austrália em 2020 por Baguley, McPhedran, Eriksson e Mazerolle buscou avaliar o impacto causado nos sobreviventes do homicídio (familiares da vítima) pela finalização do caso, com condenação do autor ou não. A pesquisa analisou três estudos publicados que indicaram que o sentimento dos sobreviventes era de raiva pela falha em prender um suspeito (cold-case ²⁵, homicídio seguido de suicídio) ou pelo fato de o suspeito ter sido absolvido do homicídio (inimputabilidade ou falta

de provas para a condenação). No caso específico da absolvição, os sobreviventes vivenciaram choque e dor por não compreenderem o motivo da absolvição, bem como uma sensação de ter tido a justiça negada. A falta de conclusão pessoal foi sentida tanto por familiares que não passaram pelo processo judicial (cold-case, homicídio seguido de suicídio) quanto pelos que passaram pelo processo, porém com a absolvição do suspeito. Os sobreviventes indicaram acreditar que o sistema de justiça criminal iria levar à justiça, entretanto, nos casos em que houve absolvição, os sobreviventes sentiram como se sua crença no alcance da justiça tivesse sido traída (BAGULEY; MCPHEDRAN; ERIKSSON; MAZEROLLE, 2020).

Daniella Harth da Costa, em sua tese de doutorado, defendida em 2020 na Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, da Fundação Oswaldo Cruz, analisou o impacto causado pelo homicídio nos familiares da vítima, e concluiu que este

(...) vai muito além da vida que é abreviada, afeta profundamente a qualidade de vida dos familiares na medida em que é capaz de desencadear doenças psicossomáticas, traumas psicológicos e problemas financeiros. Também gera medo, insegurança, isolamento, enfraquecimento dos laços familiares e comunitários, revolta e dor. (COSTA, 2020)

Em seu estudo, Daniella da Costa aborda apenas familiares de vítimas de homicídio. Entretanto, seria possível expandir esse contexto de revitimização para testemunhas que não tenham parentesco com as vítimas primárias dos crimes? É possível dizer que sim, já que tais pessoas são submetidas, assim como os familiares das vítimas, ao escrutínio da polícia e da justiça, quando não da mídia.

Outro fator que causa vitimização de testemunhas de homicídios é a possibilidade de sofrer ameaças e retaliações por parte dos autores dos crimes ou de pessoas relacionadas a eles (cúmplices, comparsas, familiares e até mesmo advogados). O fato de tais pessoas serem abordadas por policiais, sejam militares ou civis,

25 Caso não resolvido (livre tradução da autora).

em sua residência ou em localidades próximas, bem como o comparecimento a delegacias ou fóruns para prestarem depoimento, levantam nos criminosos a suspeita de que serão denunciados, o que acaba levando-os a cometer ameaças ou atentados contra a vida das testemunhas. Segundo Costa (2020), “as ameaças diretas e indiretas relacionadas ao contexto da morte (...) e o medo de que esse mesmo evento atinja a si mesmo e a outros” acabam por perpetuar a lei do silêncio.

Para Andressa das Neves Teixeira (2019), o silêncio das testemunhas é uma “estratégia para preservar suas vidas e as vidas de seus familiares”. Em sua dissertação, apresentada em 2019 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a autora demonstra, através da exposição do relato de uma das pessoas entrevistadas em sua pesquisa, que o atendimento dispensado aos familiares de vítimas em delegacias de polícia pode ser irresponsável e colocar vidas em risco. O episódio citado na dissertação aborda o fato de o delegado de polícia ter conversado com a mãe de uma vítima na frente de outras pessoas, em vez de tê-la abordado em um ambiente privado. Após tal interlocução, uma das pessoas que presenciou a conversa aproximou-se da mãe da vítima e a ameaçou, dizendo que sabia onde (em qual comunidade) o filho dela havia sido assassinado e que poderia fazer algo contra ela caso relatasse à polícia o envolvimento de indivíduos de tal localidade no crime. Esse tipo de ameaça também pode ocorrer com testemunhas não relacionadas às vítimas e deve ser de todo modo evitada pelos agentes públicos.

O temor das testemunhas, muitas vezes, é justificado pela descrença na capacidade da polícia, da justiça e do sistema penitenciário de conter a criminalidade e punir os criminosos, bem como pela noção de impossibilidade de ressocialização de indivíduos apenados (CARDIA, 1995 *apud* COSTA, 2020).

Carmo e Zavataro (2021), em entrevista com familiares de vítimas de homicídios, buscaram analisar a maneira pela qual as pessoas lidam com a morte do ente querido e como reagiram na busca de justiça. Segundo os autores, o medo

é um fator relevante na decisão da família em não procurar justiça para o caso. Uma das entrevistadas afirmou que tem “medo de mexer, porque eu moro ali. Eu não sei a maldade das pessoas. Então eu preferi ficar no meu canto”. Segundo ela, devido à impunidade, as pessoas que delatam o crime acabam sofrendo ameaças e sendo obrigadas a fugir de onde moram, pois a polícia e a Justiça não podem oferecer proteção “24 horas”. Uma outra pessoa entrevistada pelos autores afirmou que, apesar de uma testemunha do homicídio ter prestado depoimento em sede policial delatando o autor do crime, no tribunal mudou sua versão dos fatos. Segundo ela, “o que vale não é o que se fala pro escrivão mas lá na frente do juiz e, lá, foi coagida e negou tudo”.

Para Siqueira e Ávila (2018), o depoimento prestado em sede de inquérito policial “não pode ser considerado, tecnicamente, prova testemunhal”, e somente o depoimento em juízo tem validade como prova, já que somente em âmbito processual tem-se o contraditório. Faz-se necessário discutir a (im)prescindibilidade do depoimento testemunhal em sede de inquérito policial, visando não apenas a garantir maior segurança às testemunhas, mas também a modernizar a investigação criminal.

A sensação de impunidade, reforçada pelo fato de que muitos autores de homicídios não são presos e, quando o são, cumprem penas muitas vezes consideradas insuficientes, somada à alarmante capacidade de comando de organizações criminosas de dentro dos presídios por parte de criminosos temidos pelas comunidades, afeta diretamente a decisão das testemunhas de não colaborar com a investigação e o processo criminal.

Muitas das pessoas afetadas pelo crime de homicídio podem desenvolver a Desordem de Estresse Pós-Trauma (DEPT), seja por terem presenciado o crime ou por terem sido posteriormente ameaçadas pelos autores do delito. O livro “As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro” (2005), aponta que a DEPT pode se manifestar por diversos tipos de sintomas, como memórias recorrentes e intrusivas sobre o evento desencadeador, insônia, sonhos

e pesadelos relacionados ao crime, alucinações, flashbacks, medo, irritabilidade, dificuldade de concentração, além de comportamentos que objetivam evitar situações e pensamentos relacionados à violência (*avoidance behavior*). Em paralelo, outros distúrbios, como depressão, ansiedade generalizada e fobia social podem surgir, e tais perturbações afetam significativamente a vida familiar, social e profissional dessas pessoas (SOARES; MIRANDA; BORGES, 2005).

A pesquisa que embasou o livro “As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro” apontou que, dentre os motivos que levam ao desenvolvimento de DEPT e outros distúrbios de ordem psiquiátrica, um de elevada importância é o estresse derivado do contato das vítimas ocultas com o aparelho do Estado. Procedimentos, como o reconhecimento do corpo da vítima, o inquérito policial e o processo judicial “são algumas das instâncias que causam estresse”, e quanto mais longa e demorada a investigação e/ou o julgamento do crime, maior o sofrimento e o trauma das vítimas secundárias (SOARES; MIRANDA; BORGES, 2005).

Um dos artigos revisados no presente trabalho citou uma pesquisa realizada pela ONG Childhood Brasil, que indica que crianças e adolescentes “são ouvidos de oito a dez vezes ao longo de um processo judicial”, o que acarreta a retomada das memórias relacionadas ao evento criminoso e conseqüente revitimização (SILVA et al, 2020).

Não foram encontrados, com as palavras-chave e filtros aplicados na presente pesquisa, trabalhos que mensurassem a média de depoimentos que uma testemunha de homicídio presta, seja em fase de investigação ou em fase processual. Entretanto, empiricamente, estima-se que, nesse tipo de crime, as testemunhas sejam ouvidas, no mínimo, quatro vezes. No caso dos homicídios apurados pelo Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Belo Horizonte/MG, aquelas

testemunhas que têm conhecimento acerca da autoria delitiva são entrevistadas e/ou ouvidas, minimamente, seis vezes desde o cometimento do delito até o julgamento do autor do crime, a saber: 1) pela Polícia Militar (PM), que chega primeiro ao local do crime; 2) pela equipe de plantão do DHPP, que é acionada logo após a chegada da PM; 3) pela equipe de investigadores da delegacia responsável pela investigação; 4) pelo escrivão e/ou delegado, responsáveis pelo inquérito policial; 5) na audiência de instrução, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; 6) no plenário do Tribunal do Júri. A repetição do relato da testemunha a tantos atores diferentes (policiais, promotores, juízes, advogados) é um dos fatores identificados como causa da vitimização secundária, que, segundo Daniella Harth da Costa, pode expor, sobretudo os familiares da vítima, “a situações de atualização do sofrimento” (COSTA, 2020).

Segundo Coimbra, Nunes e Cordeiro (2021), um documento da UNODC²⁶, publicado em 2009, prevê a não repetição de procedimentos durante o processo judicial para evitar a revitimização. Mas os autores demonstram a disparidade entre o depoimento especial²⁷ adotado no Brasil e as disposições legais internacionais sobre o tema, citando, como exemplo, a realização do depoimento especial por profissionais sem formação em Psicologia ou Serviço Social. Os autores concluem que a proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes não deve se resumir apenas à não repetição do depoimento, mas, acima de tudo, garantir que atitudes e práticas de profissionais, muitas vezes especializados, que supostamente visam a proteger, causem vitimização secundária. Para tanto, faz-se necessário reduzir a demora na realização das audiências e o tempo de tramitação processual, além de prestar apoio às vítimas e testemunhas antes, durante e após o depoimento.

Para Silva e colaboradores (2020), a Lei nº 13.431/2017, ou Lei da Escuta Especializada, que institui o depoimento especial e a escuta

26 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime. https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Justice_in_matters...pdf

27 Depoimento especial “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

especializada²⁸ de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, pretende evitar a revitimização infantojuvenil, de forma a reduzir a exposição desse público a danos psicológicos.

Borges e Souza (2018) afirmam que a Lei nº 13.431/2017 almeja evitar, além das formas de violência já tipificadas, a violência institucional conceituada como “aquela praticada pela própria instituição, seja ela pública ou conveniada, principalmente quando gerar revitimização”. Além disso, os autores interpretam a referida lei como um compromisso dos legisladores com o apoio psicológico às vítimas, e não apenas como uma forma de garantir a obtenção de provas para condenação dos autores de crimes.

Bonfim e Arruda (2021), além de analisarem criticamente o depoimento especial e a escuta especializada, fazem um breve comentário sobre a produção antecipada de prova, considerada bem vinda quando se trata de crianças ou adolescentes, sob a justificativa das peculiaridades do desenvolvimento e cognição infantojuvenis, devido à possibilidade de esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo e pelas defesas psicológicas mediante o trauma. Entretanto, as autoras asseveram que o ideal seria ouvir crianças e adolescentes vítimas de crimes somente quando não houver qualquer outro meio de comprovar a autoria e materialidade do delito.

Apesar da clara intenção dos legisladores em proteger crianças e adolescentes estabelecendo o instituto do depoimento especial e da escuta especializada, Faizibaioff e Tardivo (2021) contrapõem que o depoimento especial “não é isento de provocar traumas na criança ou adolescente durante a inquirição forense”. Segundo os autores, vítimas e testemunhas infantojuvenis estão sujeitas a ter sua palavra desacreditada pelos atores do sistema de justiça (advogados, promotores, juízes), o que pode gerar ansiedade, depressão, medo de retaliação por parte do acusado, preocupação com seu próprio futuro e com o futuro de seus pais.

Faizibaioff e Tardivo (2021) asseveram ainda que, apesar de a Lei 13.431/2017 tratar como um “direito” da criança ser ouvida em processos que a envolvam, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) determina que testemunhas têm o dever de depor, o que demonstra um descompasso entre as duas legislações. Tal imposição do CPP atinge ainda mais fortemente as testemunhas adultas, uma vez que não existe qualquer legislação que as proteja da obrigatoriedade de prestar depoimento.

Malan e Mirza (2020) analisam o instituto do depoimento especial em confronto com o princípio do contraditório, consagrado no ordenamento jurídico nacional e em legislações internacionais. Segundo os autores, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito ao confronto “materializa os princípios do contraditório e da igualdade processual”, porém aceita que medidas de proteção às vítimas e testemunhas sejam tomadas visando a preservar os direitos à vida, à integridade, à liberdade e à segurança.

Quanto ao depoimento especial, que almeja proteger os direitos de crianças e adolescentes, os autores asseveram que causa prejuízo ao direito do acusado ao confronto, já que admite a produção antecipada de prova e a oitiva da vítima ou testemunha sem a presença do réu.

Em um dos julgados apresentados no artigo escrito por Bonfim e Arruda (2021), o magistrado aduz que o conflito entre o direito do acusado ao devido processo legal e os direitos da vítima ou testemunha deve ser resolvido de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No nosso entendimento, é necessário relativizar o direito ao contraditório nos casos em que a vida da vítima ou da testemunha é colocada em risco em razão de sua colaboração com o processo criminal, o que ocorre com frequência em inquéritos que apuram homicídios. Entretanto, Malan e Mirza (2020) acreditam que o uso indiscriminado do depoimento especial abriria precedentes para, cada vez mais, se restringir o direito ao confronto dos acusados.

28 Escuta especializada é “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Os legisladores preocuparam-se também em evitar a vitimização secundária de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estipula que se deve evitar a repetida inquirição da vítima, garantindo a não revitimização. Além disso, a referida legislação determina que o depoimento da vítima seja tomado em local apropriado e registrado por meio eletrônico, que a oitiva seja intermediada por profissional especializado e que se evitem perguntas de cunho pessoal (CAVALHEIRO, 2019).

Clarice Nogueira Cavalheiro (2019) faz uma comparação entre a legislação brasileira e a espanhola, indicando que as vítimas de crimes, quaisquer que sejam, recebem proteção na Espanha independentemente de idade ou nacionalidade, não se restringindo, como ocorre no Brasil, a determinados tipos de vítimas (mulheres, crianças e adolescentes, como destacado até aqui) ou a determinados tipos de crimes. Cavalheiro destaca ainda que o “Estatuto da Vítima de Delito, a Lei 4/2015, de 17 de abril – Espanha” determina que se evite o contato entre a vítima e o autor do delito, que as declarações da vítima sejam tomadas somente quando “extremamente necessário”, e garante proteção à vítima por período adequado após a conclusão do processo criminal, independentemente da apuração ou não do crime. A autora conclui ser necessário alterar o ordenamento jurídico pátrio, com vistas a garantir proteção integral às vítimas de crimes (CAVALHEIRO, 2019).

Thayara Heitich Pedro (2020) sugere que a escuta especializada seja estendida a indivíduos adultos, uma vez que os danos acarretados por uma violência são graves e atingem não apenas crianças e adolescentes, mas qualquer pessoa que tenha seus direitos violados. Segundo a autora, adultos também desenvolvem “sentimentos e emoções difíceis”, além de desconforto e estresse psicológico decorrentes da inquirição repetitiva durante a investigação criminal (PEDRO, 2020).

Schlickmann, Souza e Leal (2020) acreditam que a revitimização atinge especialmente as

vítimas de violência sexual. Para os autores, vítimas adultas, tanto quanto as infantojuvenis, estão sujeitas a vitimização secundária, perda de memória, falsas memórias e influências externas em seu depoimento, o que justifica a aplicação do depoimento especial e da produção antecipada de provas. Os autores asseveram que “o Juiz, ao utilizar este método, não restringe nenhum direito fundamental do réu, ao contrário, afirma direitos fundamentais da vítima, em sua dignidade” (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020).

Testemunhas de homicídios, em muitos casos, estão sujeitas aos mesmos riscos de revitimização, de perda de memória ou de ter seu depoimento influenciado pelo meio em que vivem e ao qual são submetidas. Nesse sentido, entendemos que a Lei 13.431/17 deveria também se aplicar nesses casos, ou minimamente permitir ao magistrado, analisando o caso concreto, aplicar o depoimento especial, a escuta especializada e a coleta antecipada de provas.

Autores estrangeiros também estudaram a vitimização secundária de mulheres vítimas de violência sexual. É o caso de Hildur Fjóra Antonsdóttir, para quem a garantia de “paridade de armas” entre vítima e acusado, como ocorre na Islândia e também no Brasil, é o principal obstáculo para o fortalecimento dos direitos das vítimas. Comparando o sistema legal dos países nórdicos, a autora destaca o papel da vítima no processo criminal, que, nos países orientais (Finlândia e Suécia), é amplo, e, nos países ocidentais (Dinamarca, Noruega e Islândia), é restrito, como em nosso país. Sua conclusão é que a participação das vítimas nos processos contribui para que elas se sintam mais respeitadas e seguras nos tribunais, além restaurar seu autorrespeito e facilitar o “processo de cura” (ANTONSDÓTTIR, 2018).

A pesquisadora islandesa, em entrevista com 35 mulheres vítimas de violência sexual, aponta como prováveis causas de revitimização: 1) o fato de a justiça em seu país garantir direitos ao acusado, mas não à vítima; 2) a ausência de informações sobre as fases do processo criminal; 3) a longa espera após a tomada do depoimento

em sede policial; 4) a falta de suporte legal durante o processo; 5) o arquivamento do caso pela promotoria, ainda que com justificativa.

Besa Arifi (2017) analisa o sistema de justiça dos chamados *Common Law Countries* (EUA e Reino Unido), *Civil Law Countries* (grande parte dos países europeus) e países do Sudeste da Europa (como Macedônia e Croácia), e conclui que o tratamento dispensado às vítimas se diferencia entre cada sistema, sendo que, nos *Civil Law Countries*, os direitos das vítimas estão bem estabelecidos, o que dá menos espaço para que ocorra a revitimização, corroborando o apontado por Antonsdóttir. Já nos *Common Law Countries*, há maior dificuldade para garantir um tratamento justo às vítimas, e, devido ao processo de *cross-examination*, no qual vítimas e testemunhas são inquiridas tanto pela acusação quanto pela defesa, a vitimização secundária é mais frequente. Segundo a autora, os países do Sudeste da Europa vêm passando por processos de reforma legislativa, e sua sugestão é que tais países tentem combinar procedimentos do *common law* e do *civil law*, de modo a atingir um procedimento criminal justo e eficiente.

A pesquisa desenvolvida por Carneiro (2020), em Portugal, entrevistou vítimas de violência doméstica, assalto, agressão sexual e outros crimes, com o objetivo de compreender a vitimização secundária na cidade de Porto. Segundo a autora, uma das causas de revitimização é o tempo que decorre desde a notificação do crime às autoridades até a conclusão do processo, confirmando o que Antonsdóttir apontou em sua pesquisa. O primeiro contato da vítima com os serviços de apoio, atendimento e investigação pode determinar sua disposição em colaborar com o processo judicial ou não. A interação com a polícia é apontada como outra causa da vitimização secundária, quando os policiais não levam a vítima a sério, tratam-na com falta de empatia e compreensão, o que faz com que ela se sinta julgada. Portanto, pode-se depreender que um treinamento adequado para os profissionais que recebem as vítimas, sobretudo nos casos de violência sexual, é fundamental para promover acolhimento e garantir a segurança e integridade

da vítima, de modo a evitar a revitimização logo na porta de entrada do sistema de justiça.

O trabalho supracitado é de grande importância e deve servir de exemplo para pesquisas semelhantes no Brasil, inclusive pesquisas que busquem compreender a vitimização secundária sob o ponto de vista das testemunhas.

A fim de salvaguardar a vida e integridade física daqueles que auxiliam o sistema de justiça na elucidação de crimes e consequente persecução penal dos autores, foi promulgada a Lei nº 9.807/1999, que instituiu programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas a nível federal e estadual. Segundo Fernandes (2019), a função de tais programas “é a proteção integral da pessoa em razão de sua capacidade para produzir prova”, e sua criação decorre do dever do Estado de garantir “amparo, assistência e reparação” a pessoas que sofrem agravos em decorrência de crimes.

Uma iniciativa louvável, mas que não foi capaz de solucionar o problema das ameaças sofridas por vítimas e testemunhas perpetradas por criminosos com o intuito de garantir sua impunidade. Primeiro, porque tais programas são incapazes de atender ao grande número de pessoas que têm suas vidas ameaçadas por terem presenciado a prática de um delito, selecionando as vítimas ou testemunhas de acordo com a gravidade da ameaça que sofrem e a relevância do testemunho que irão prestar (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008).

Além disso, as imposições restritivas de liberdades dos programas de proteção, necessárias para se alcançar a real garantia de segurança aos protegidos, muitas vezes não são aceitas pelos indivíduos que buscam a proteção (KUWAHARA, 2016). Tais normas de segurança são extremamente rígidas e impõem aos atendidos o abandono completo da vida que conhecem, com mudança de endereço, proibição de contato com antigos amigos e até familiares, restrições de circulação, entre outras.

Segundo dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado

de Minas Gerais - PROVITA²⁹, nos anos de 2019 e 2020, foram encaminhadas ao programa, respectivamente, quatro e três solicitações de proteção referentes a homicídios com competência para persecução penal na Comarca de Belo Horizonte, totalizando oito testemunhas em 2019 e quatro testemunhas em 2020. Tratava-se de mãe, esposa, irmãos, padrasto, amigo, namorado de vítimas, ou ainda vítima tentada ou testemunha sem qualquer grau de parentesco com a vítima. Nenhuma dessas pessoas foi incluída no programa de proteção.

O baixo número de solicitações de inclusão no PROVITA pode indicar, por exemplo, a falta de informação dos servidores policiais acerca do programa ou a recusa de vítimas e testemunhas em buscar proteção. Já o fato de todos os pedidos terem sido negados nos anos em referência pode significar que as vítimas e testemunhas não se enquadravam no perfil do programa, que a ameaça sofrida não foi considerada grave o bastante, ou ainda que as pessoas não aceitaram se submeter às mudanças necessárias para inclusão no programa.

Segundo Márcia Cristina Ourives da Silva (2016), os incluídos nos programas de proteção só terão suas vidas protegidas “enquanto o processo ao qual seu testemunho está relacionado estiver em curso”, podendo ser desligados do programa antes da conclusão do processo, independentemente dos riscos aos quais estão expostos. Diante de tal cenário, muitas vítimas e testemunhas acabam optando por abandonar o programa, ou nem mesmo aceitam ingressar nele.

Segundo Thatiane Santos (2019), tramita no Congresso desde 2004 o Projeto de Lei nº 3503/04, que trata dos direitos das vítimas de ações criminosas. Em seu artigo 2º, o referido projeto determina que as vítimas têm direito a tratamento digno por parte dos órgãos do sistema de justiça (inciso I), a informações sobre a tramitação do inquérito policial e do processo judicial (inciso II), e à proteção do Estado em caso de sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial em razão de sua colaboração com a justiça (inciso VIII). O PL considera como vítima qualquer pessoa que sofre danos físicos,

psicológicos, morais, patrimoniais ou violação de seus direitos fundamentais decorrentes da prática criminosa.

Apesar da aprovação de Leis que contemplam direitos de vítimas, como é o caso da Lei Maria da Penha, da Lei da Escuta Especializada e da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, alguns dos direitos elencados no PL nº 3503/04 ainda não se encontram plenamente garantidos, como o direito a informações referentes à tramitação processual e o direito à proteção estatal em caso de ameaças. A aprovação do referido projeto é de vital importância, porém não resolverá, por si só, as questões de violação de direitos de vítimas e testemunhas. É necessário que os operadores do sistema de justiça sejam capacitados para garantir tais direitos.

A prática profissional da autora do presente artigo chamou a atenção para o fato de muitas testemunhas em inquéritos de homicídios, apesar de terem presenciado o crime e saberem quem são os autores, se recusarem a “colocar no papel” o nome dos criminosos. Algumas chegam, inclusive, a se negar a prestar depoimento em sede de inquérito policial, afirmando categoricamente que não comparecerão à Delegacia de Homicídios, mesmo sendo intimadas diversas vezes.

Para os policiais envolvidos na investigação, é frustrante não poder contar com uma testemunha que detém tanto conhecimento acerca do crime, sua autoria e motivação, especialmente quando não se dispõe de outros meios de provar a autoria delitiva. E tal frustração acaba se transformando em insensibilidade e, algumas vezes, em abuso de autoridade. Não é incomum que policiais tentem coagir a testemunha a comparecer à Delegacia com a ameaça de conduzi-la coercitivamente ou prendê-la, ou com a falsa promessa de que seu depoimento será mantido em sigilo, garantindo que o autor do crime não terá acesso a ele.

Entretanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa garante ao acusado ter pleno acesso aos autos do processo, inclusive ao depoimento das testemunhas, sua qualificação e endereço completos, ainda que o depoimento seja feito de

29 Dados solicitados através do Portal da Transparência.

forma “sigilosa” na Delegacia de Polícia. E, muitas vezes, a testemunha descobre isso da pior forma possível, através de ameaças por parte do autor do crime para que ela retorne à Delegacia e mude seu depoimento.

Tais atitudes levam à perda de credibilidade da instituição policial e à quebra da confiança que a testemunha deposita no policial, levando a uma maior resistência em cooperar com a investigação e com o processo criminal como um todo.

A legislação brasileira não permite que uma testemunha se esquive do depoimento, conforme se depreende do Art. 206 do Código de Processo Penal: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor” (BRASIL, 1941). Contudo, ainda não existe, no ordenamento jurídico nacional, normas que garantam, de forma integral, a segurança e integridade das testemunhas.

Ainda que a Lei 9.807/1999 tenha trazido um importante avanço no sentido de oferecer proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, esta não é suficiente para atender a todos aqueles que sofrem coação por parte de criminosos para não depor. Além disso, a referida lei não se preocupa com a vitimização secundária, e não há um regramento que vise a reduzi-la ou a evitá-la, à exceção da Lei 13.431/2017, que preocupa-se apenas com vítimas infantojuvenis.

Considerações finais

A revisão bibliográfica realizada neste trabalho objetivou analisar o processo de vitimização secundária de testemunhas em inquéritos policiais e processos criminais na apuração de homicídios, além de identificar as causas de tal vitimização e propor ações que possam minimizá-la.

A vitimização secundária é um fenômeno ocasionado pelos agentes do sistema de justiça criminal que atinge tanto vítimas quanto testemunhas. Nos inquéritos policiais e processos criminais relacionados a homicídios, a revitimização pode afetar tanto os familiares da vítima direta do crime quanto seus amigos, colegas de trabalho

e vizinhos, além das testemunhas que não têm qualquer relação com a vítima.

Foram identificadas como causas da revitimização das testemunhas de homicídios: 1) tratamento dispensado pelos policiais às testemunhas, que são vistas como meros elementos probatórios; 2) ações dos agentes policiais que podem desencadear ameaças/retaliações por parte dos criminosos; 3) obrigatoriedade de depor; 4) falta de informação acerca do andamento do inquérito ou processo criminal; 5) descrença na capacidade da polícia/justiça de apurar o crime e prender o autor; 6) ausência de proteção policial ou judicial contra as ameaças sofridas; 7) repetição das oitivas para diversos agentes estatais; 8) tempo de tramitação do processo; 9) falta de apoio psicológico e/ou jurídico; 10) falta de garantia de direitos, em oposição aos amplos direitos concedidos ao investigado/acusado; 11) contato com o autor do crime no âmbito dos tribunais; 12) sensação de impunidade; 13) arquivamento do processo sem que haja identificação ou condenação do autor.

Algumas medidas foram propostas pelos legisladores brasileiros no intuito de evitar ou reduzir a vitimização secundária, com a promulgação de Leis que almejam proteger vítimas e testemunhas, como as Leis nº 9.807/1999, 11.340/2006 e 13.431/2017. Entretanto, tais dispositivos legais não foram suficientes para garantir segurança àqueles que, por força de lei, são obrigados a depor em inquéritos policiais e processos criminais. Alguns autores estudados sugerem a aplicação da Lei da Escuta Especializada, que foi instituída para proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, para indivíduos adultos. Contudo, acreditamos que a aplicação da referida Lei não impedirá que testemunhas de homicídios sejam ameaçadas ou agredidas por criminosos, que as intimidam no intuito de permanecer impunes. Fazem-se necessárias, portanto, medidas mais pungentes.

Sugestões simples, como apontado em alguns estudos, podem auxiliar na proteção das testemunhas de homicídios. Como exemplo, citamos a adaptação do ambiente dos tribunais

no sentido de impedir que testemunhas e vítimas se encontrem com o acusado nos corredores (salas de espera, banheiros e entradas/saídas separadas) e a redução do número de oitivas, que pode ser alcançada, por exemplo, com a utilização do depoimento para memória futura. Além disso, alguns autores sugerem que as declarações das vítimas sejam tomadas somente quando estritamente necessário, o que, a nosso ver, também pode ser aplicado a testemunhas de homicídios nos casos em que provas objetivas sejam robustas o bastante para levar à denúncia do investigado e à consequente condenação.

Uma sugestão que podemos aventar é a dispensa do depoimento prestado em sede de inquérito policial. Na Delegacia de Polícia, o investigado nunca está presente durante o depoimento das testemunhas para exercer seu direito ao contraditório, logo, essa fase pode ser excluída sem causar danos aos direitos do réu. Em nosso entendimento, a investigação policial seria mais célere e eficiente se as oitivas deixassem de ser feitas durante o trâmite do inquérito e fossem tomadas somente na fase processual. Entretanto, entendemos que essa mudança depende, em grande medida, da alteração do Código de Processo Penal, o que, por óbvio, não é tão simples. Porém, é um debate que precisa ser colocado em pauta, de modo a melhorar a qualidade e eficiência dos inquéritos policiais e trazer celeridade ao processo criminal como um todo.

A autora compreende a importância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. São conquistas fundamentais para os indivíduos que são investigados, acusados e processados por crimes. Todavia, os interesses dos acusados e das vítimas/testemunhas devem estar em equilíbrio, ou seja, o interesse do autor do delito, quanto ao confronto e ao devido processo legal, não pode suplantar o direito de vítimas e testemunhas à vida e à segurança.

A falta de pesquisas voltadas para as testemunhas de crimes, sobretudo aquelas que, de alguma forma, sofrem as consequências do delito, indica um novo campo de estudos, que pode

trazer produções científicas de grande relevância na área da vitimologia e da justiça criminal.

Esta pesquisa não pretendeu alcançar a solução definitiva para o problema da vitimização secundária de testemunhas. Ao contrário, buscou-se suscitar o debate sobre um tema tão complexo e relevante e chamar a atenção dos diversos atores envolvidos na investigação e persecução penal dos crimes de homicídio, bem como dos legisladores, para a gravidade do problema e para a necessidade de proteger os direitos das testemunhas à vida, à dignidade, à integridade física e à segurança. ■

Referências

ANTONSDÓTTIR, H. F. 'A Witness in My Own Case': Victim-survivors' views on the criminal justice process in Iceland. **Feminist Legal Studies**, v. 26, p. 307–330, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-018-9386-z>. Acesso em: 26 out. 2021.

ARIFI, B. **The rights of victims of crime** – A comparative approach to the legislation in USA and Macedonia. Cross-border Book Series "New Challenges to Security and Development of the Balkans" Vol. 4, p. 61 – 72. Disponível em: https://www.uni-vt.bg/res/1752/Vol_4_New_Challenges.pdf#page=61. Acesso em: 24 out. 2021.

BAGULEY, C.; MCPHEDRAN, S.; ERIKSSON, L.; MAZEROLLE, P. How do different case conclusions impact on survivors of homicide? Developing and applying a conceptual framework to organize current empirical knowledge. **Journal of Victimology and Victim Justice** 3(1) 57–71, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342620345_How_Do_Different_Case_Conclusions_Impact_on_Survivors_of_Homicide_Developing_and_Applying_a_Conceptual_Framework_to_Organize_Current_Empirical_Knowledge. Acesso em: 1 jan. 2021.

BONFIM, D. N. M., ARRUDA, J. S. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes: Notas sobre a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 559-577, 21 jan. 2021. Disponível em:

<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/523>. Acesso em: 10 out. 2021.

BORGES, G., SOUZA, I. F. **A escuta qualificada e o depoimento especial**: Desafios da Lei nº 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes. XV Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – XI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18829>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRANDÃO, G. M. *et al.* Da prova da materialidade nos crimes que deixam vestígio. **Saberes Interdisciplinares** - São João del-Rei, MG, Ano X, nº 19, p.65-78, Jan./Jun. 2017. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/236>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

CARMO, C. A. G.; ZAVATARO, B. **Lidando com a morte e buscando Justiça**: As representações sociais dos familiares das vítimas de homicídios ocorridos na cidade de Pinhais/PR nos anos de 2014 e 2015. In: Anais XI Seminário Nacional Sociologia e Política. Curitiba, UFPR, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349536645_Lidando_com_a_morte_e_buscando_Justica. Acesso em: 2 nov. 2021.

CARNEIRO, J. P. R. **Explorar as expectativas das vítimas e compreender o impacto da vitimação secundária**. Porto, Julho de 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/32706/1/Joana%20Patr%C3%ADcia%20Ribeiro%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

CAVALHEIRO, C. N. **A insuficiência da legislação brasileira no que concerne aos direitos das vítimas**. Florianópolis, 2019. 73 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197754>. Acesso em: 12 out. 2021.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2021.

COIMBRA, J. C., NUNES, R. G., CORDEIRO, C. F. Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: **Dissonâncias**.

Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPKJS/abstract/?lang=en> Acesso em: 10 out. 2021.

COSTA, D. H. **Apoio social a familiares de vítimas de homicídio no município de São Gonçalo, Rio de Janeiro: silêncio, invisibilidade e ausência de políticas públicas de atenção**. 2020. 159 f. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46329>. Acesso em: 17 mai. 2021.

FAIZIBAIOFF, D. S., TARDIVO, L. S. P. C. Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 12, n. 1supl, p. 154-179, abr. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1337877>. Acesso em: 10 out. 2021.

FERNANDES, F. A. **A eficácia protetiva do programa federal de assistência e proteção a vítimas e testemunhas no Brasil**. Brasília 2019. 31 p. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13530>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUSTIN, M. B. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte, 2010. 256 p.

KAMIMURA, A., SCHILLING, F. Direitos humanos e vítimas de violência: Experiências e dilemas do atendimento. **Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p. 41-71, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2746>. Acesso em: 17 mai. 2021.

KUWAHARA, S. **Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil**. Política crimimial. Vol. 11, Nº 22 (Diciembre 2016), Art. 4, pp. 439-466. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_11/n_22/Vol11N22A4.pdf. Acesso em 25 fev. 2021.

LIMA; BUENO; ALCADIPANI, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

MAIA, L. M. **Vitimologia e direitos humanos**. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

MALAN, D., MIRZA, F. Direito ao confronto e depoimento especial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 171. ano 28. p. 187-224. São Paulo: Ed. RT, set. 2020. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2095/1/RBCCRIM_N171_P187-224.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Cartilha PROVITA**. 2008. Disponível em: https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilha-PROVITA_MG.pdf. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

Observatório de Segurança Pública/SEJUSP. **Estatísticas criminais**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/estatisticas-criminais>. Acesso em: 26 mai. 2021.

PCMG, 2021. Relatório estatístico solicitado pela autora no Portal da Transparência. **Diretoria de Estatística e Análise Criminal**, 5 out. 2021. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistem%2f>. Acesso em: 21 set. 2021.

PEDRO, T. H. A escuta especializada e o depoimento especial de vítimas de violação de direitos: atuação da psicologia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 44-65, 2020. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/188>. Acesso em: 7 nov. 2021.

PEREIRA, W. H. S. **Onze fitas: O debate em torno da problemática elucidação de homicídios no Brasil**. João Pessoa, 2019. 67 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16438>. Acesso em: 28 mai. 2021.

ROLIM, M. F. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006. 312 p.

SANTOS, T. O. P. **Os direitos humanos e as vítimas de crimes contra a vida: A atuação seletiva das organizações defensoras dos direitos humanos de Alagoas diante dos crimes contra a vida e a ausência de políticas públicas de assistência às vítimas.** Maceió, 2019. 84 p. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5321>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SCHLICKMANN, M. H.; SOUZA, K. C.; LEAL, F. G. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v.8 n.1, p. 1- 17 | jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343>. Acesso em: 10 out. 2021.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Relatório solicitado pela autora no Portal da Transparência. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Minas Gerais - **Provita/MG**, 06 dez. 2021. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, J. G. M. *et al.* Lei 13431/17; A Capacitação profissional na realização da escuta especializada. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/639>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SILVA, M. C. O. **Sistema de proteção a pessoas ameaçadas de morte em Mato Grosso: Do depoente especial aos programas de proteção.** Cuiabá, 2016. 105 f. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/2841>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SIQUEIRA, D.P., ÁVILA, G. N. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo Código

de Processo Penal, levando a psicologia do testemunho à sério! **Revista Eletrônica Direito e Sociedade.** Canoas, v. 1, p. 59-78, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4603>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SOARES, G. A. D.; MIRANDA, D.; BORGES, D. **As Vítimas Ocultas da Violência Urbana no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2005. 185 p. Disponível em: <http://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Livro-2006-As-Vitimas-Ocultas-da-Viole%CC%82ncia-Urbana-no-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

SUXBERGER, A. H. G.; CANÇADO, M. L. Políticas Públicas de Proteção à Vítima: uma Proposta de Arranjo Institucional de Segurança Pública. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.32-58, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1150>. Acesso em: 7 jun. 2021.

TEIXEIRA, A. N. **Vozes no silêncio: Homicídios de jovens negros em Porto Alegre e sofrimento das que ficam.** Porto Alegre, 2019. 102 f. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201476>. Acesso em: 6 jun. 2021.

VÍTIMAS de Homicídio Consumado. **SEJUSP**, 2022. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2022/Janeiro/Estatisticas/Excel/Banco%20Vtimas%20de%20Homicidio%20Consumado%20-%20Atualizado%2012%20-%20Dezembro.xlsx>. Acesso em: 9 ago. 2021.